

PROSPETO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO ('OIC') / FUNDO

BANKINTER OBRIGAÇÕES PPR / OICVM

FUNDO DE INVESTIMENTO ABERTO DE OBRIGAÇÕES DE POUPANÇA REFORMA

6 de fevereiro de 2024

A autorização do Organismo de Investimento Coletivo pela CMVM baseia-se em critérios de legalidade, não envolvendo por parte desta qualquer garantia quanto à suficiência, à veracidade, à objetividade ou à atualidade da informação prestada pela entidade responsável pela gestão no regulamento de gestão, nem qualquer juízo sobre a qualidade dos valores que integram o património do organismo de investimento coletivo.

PARTE I REGULAMENTO DE GESTÃO DO OIC

CAPÍTULO I Informações Gerais sobre o OIC, a Entidade Responsável pela Gestão e Outras Entidades

Artigo 1º (O OIC)

1. A denominação do organismo de investimento coletivo é Bankinter Obrigações PPR / OICVM - Fundo de Investimento Aberto de Obrigações de Poupança Reforma (adiante designado apenas por 'Organismo de Investimento Coletivo'), tendo como finalidade o incentivo à poupança de médio e longo prazo.
2. O organismo de investimento coletivo constituiu-se Organismo de Investimento Coletivo de Poupança Reforma. A constituição do organismo de investimento coletivo foi autorizada pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários em 18 de novembro de 1999.
3. O organismo de investimento coletivo iniciou a sua atividade a 24 de novembro do mesmo ano e tem duração indeterminada.
4. A 1 de fevereiro de 2007 foi aprovada a alteração da denominação deste organismo de investimento coletivo de "Organismo de Investimento Coletivo de Investimento Mobiliário Aberto Barclays FPR/E Rendimento" para "Organismo de Investimento Coletivo de Investimento Mobiliário Aberto Barclays PPR Rendimento".
5. A 23 de agosto de 2012 foi aprovada a alteração da denominação de "Organismo de Investimento Coletivo de Investimento Mobiliário Aberto Barclays PPR Rendimento" para "Organismo de Investimento Coletivo de Investimento Mobiliário Aberto Barclays PPR Life Path Income".
6. A 17 de outubro de 2016 foi aprovada a alteração da denominação de "Organismo de Investimento Coletivo de Investimento Mobiliário Aberto Barclays PPR Life Path Income" para "Organismo de Investimento Coletivo de Investimento Mobiliário Aberto Bankinter PPR Obrigações".
7. A 9 de agosto de 2017 não foi deduzida oposição por parte da CMVM à alteração da denominação para Bankinter Obrigações PPR - Fundo de Investimento Aberto de Poupança Reforma.
8. A 26 de julho de 2018 a CMVM autorizou a transformação do Organismo de Investimento Coletivo enquanto Organismo de Investimento Alternativo em Organismo de Investimento Coletivo Aberto de Obrigações.
9. A 12 de março de 2020, a CMVM autorizou a substituição da entidade gestora Bankinter Gestão de Ativos, S.A. pela Sucursal da Bankinter Gestión de Activos, SGIIC, S.A. (adiante 'BKGA').
10. A 6 de fevereiro de 2024 foi renomeada a Classe B em Classe C e constituída uma nova classe B.
11. A data da última alteração do prospeto foi a 6 de fevereiro de 2024.
12. O número de participantes à data de 31 de dezembro de 2023 era de 2135.

Artigo 2º (A Entidade Responsável pela Gestão)

1. O Organismo de Investimento Coletivo é gerido pela Bankinter Gestión de Activos, SGIIC, S.A. Sucursal em Portugal com sede na Praça Marquês de Pombal, nº13, 1º andar, 1250-162 Lisboa.

2. A Bankinter Gestión de Activos, SGIIC, S.A. é uma sociedade anónima unipessoal, validamente constituída de acordo com a Lei espanhola, com sede na Avda. De Bruselas, nº12, Alcobendas, 28108 Madrid, Espanha, cujo capital social, inteiramente realizado, é de 4.345.230 euros.
3. A entidade responsável pela gestão encontra-se registada na CMVM como Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Coletivo desde 28 de fevereiro 2020.
4. São funções da entidade responsável pela gestão:
 - a) Gerir o investimento, praticando os atos e operações necessários à boa concretização da política de investimento, em especial:
 - i) Selecionar os Ativos para integrar os Organismos de Investimento Coletivo;
 - ii) Adquirir e alienar os Ativos dos Organismos de Investimento Coletivo, cumprindo as formalidades necessárias para a válida e regular transmissão dos mesmos;
 - iii) Exercer os direitos relacionados com os Ativos dos Organismos de Investimento Coletivo;
 - iv) Gerir o risco associado ao investimento, incluindo a sua identificação, avaliação e acompanhamento.
 - b) Administrar o Organismo de Investimento Coletivo, em especial:
 - i) Prestar os serviços jurídicos e de contabilidade necessários à gestão dos Organismos de Investimento Coletivo, sem prejuízo da legislação específica aplicável a estas atividades;
 - ii) Esclarecer e analisar as questões e reclamações dos participantes;
 - iii) Avaliar a carteira e determinar o valor das unidades de participação e emitir declarações fiscais;
 - iv) Cumprir e controlar a observância das normas aplicáveis, dos documentos constitutivos dos Organismos de Investimento Coletivo e dos contratos celebrados no âmbito da atividade dos Organismos de Investimento Coletivo;
 - v) Proceder ao registo dos participantes, quando aplicável;
 - vi) Distribuir rendimentos;
 - vii) Emitir, resgatar ou reembolsar unidades de participação;
 - viii) Efetuar os procedimentos de liquidação e compensação, incluindo o envio de certificados;
 - ix) Registrar e conservar os documentos.
 - c) Comercializar as unidades de participação dos Organismos de Investimento Coletivo sob gestão.
 - d) Notificar imediatamente a CMVM sobre as alterações dos membros do órgão de administração do depositário.
5. A entidade responsável pela gestão responde, perante os participantes, pelo incumprimento ou cumprimento defeituoso dos deveres legais e regulamentares aplicáveis e das obrigações decorrentes dos documentos constitutivos dos Organismos de Investimento Coletivo.
6. A entidade responsável pela gestão indemniza os participantes, nos termos e condições definidos em regulamento da CMVM, pelos prejuízos causados em consequência de situações a si imputáveis, designadamente:
 - a) Erros e irregularidades na avaliação ou na imputação de operações à carteira do Organismo de Investimento Coletivo;
 - b) Erros e irregularidades no processamento de subscrições e resgates;
 - c) Cobrança de quantias indevidas.

7. A entidade responsável pela gestão age de modo independente e no exclusivo interesse dos participantes. A entidade gestora deve garantir que os participantes dos Organismos de Investimento Coletivo que gere são tratados equitativamente, abstendo-se de colocar os interesses de um grupo dos participantes acima dos interesses de qualquer outro grupo de participantes. Poderão ser celebrados por outras entidades em relação de domínio ou de grupo com a sociedade gestora, acordos de parceria institucional e, em particular, relacionados com a subscrição de unidades de participação em Organismos de Investimento Coletivo de investimento internacionais, pelos quais as contrapartes se atribuam benefícios recíprocos. Quaisquer benefícios de natureza pecuniária, quando ocorrerem, serão sempre revertidos a favor do Organismo de Investimento Coletivo.
8. Dando cumprimento ao dever de atuação no interesse dos participantes, a entidade gestora:
 - a) Garante a adoção de modelos de determinação de preços e sistemas de avaliação justos, adequados e transparentes para o Organismo de Investimento Coletivo que gere;
 - b) Demonstra que as carteiras do Organismo de Investimento Coletivo que gere foram avaliadas com rigor;
 - c) Não cobra ou imputa ao Organismo de Investimento Coletivo, ou aos seus participantes, custos que não se encontrem previstos nos respetivos documentos constitutivos;
 - d) Assegura-se da formação adequada das entidades encarregadas da comercialização, fornecendo, de modo e em tempo adequados, informação relevante sobre o Organismo de Investimento Coletivo e as unidades de participação às entidades comercializadoras.
9. A entidade responsável pela gestão adota um elevado grau de diligência na seleção e no acompanhamento contínuo dos investimentos, no interesse dos participantes dos Organismos de Investimento Coletivo que gere e da integridade do mercado, assegurando-se de que:
 - a) Dispõe de conhecimentos e compreende os Ativos que integram as carteiras dos Organismos de Investimento Coletivo que gere;
 - b) Adota políticas e procedimentos escritos em relação aos deveres de diligência a que está sujeita;
 - c) Aplica mecanismos eficazes de forma a assegurar que as decisões de investimento em nome dos Organismos de Investimento Coletivo são realizadas em conformidade com os seus objetivos, política de investimento e limites de risco.
10. A entidade responsável pela gestão, obtido o acordo do Depositário e desde que os interesses dos participantes e o regular funcionamento do mercado não sejam afetados, pode ser substituída mediante autorização da CMVM.

Artigo 3º

(Entidades subcontratadas)

A entidade responsável pela Gestão subcontrata a entidade Externalizacion Integral del Backoffice, S.A., Sociedade Anónima de direito espanhol, com sede na Calle Margarita Salas, numero 34, Parque científico Leganés Tecnológico, em Madrid, para a execução das seguintes atividades inerentes à função de Administração:

- a) prestar os serviços de contabilidade necessários à gestão dos organismos de investimento coletivo, sem prejuízo da legislação específica aplicável a estas atividades;

- b) avaliar a carteira e determinar o valor das unidades de participação e emitir declarações fiscais;
- c) distribuir rendimentos;
- d) emitir, resgatar ou reembolsar unidades de participação;
- e) efetuar os procedimentos de liquidação e compensação, incluindo o envio de certificados.

A entidade responsável pela gestão manterá a responsabilidade pelo controlo da execução destas atividades.

Artigo 4º
(O Depositário)

1. O depositário dos ativos do Organismo de Investimento Coletivo é o Bankinter S.A. - Sucursal em Portugal, com sede na Praça Marquês de Pombal, nº 13, 2º andar, 1250-162 Lisboa, que se encontra registado na CMVM como intermediário financeiro desde 24 de março de 2016.
2. São funções do depositário, designadamente:
 - a) Cumprir a lei, os regulamentos, os documentos constitutivos do Organismo de Investimento Coletivo e os contratos celebrados no âmbito do Organismo de Investimento Coletivo;
 - b) Guardar os Ativos do Organismo de Investimento Coletivo;
 - c) Receber em depósito ou inscrever em registo os Ativos do Organismo de Investimento Coletivo;
 - d) Executar as instruções da entidade responsável pela gestão, salvo se forem contrárias à legislação aplicável e aos documentos constitutivos;
 - e) Assegurar que nas operações relativas aos Ativos que integram o Organismo de Investimento Coletivo a contrapartida seja entregue nos prazos conformes à prática do mercado;
 - f) Promover o pagamento aos participantes dos rendimentos das unidades de participação e o valor do resgate, reembolso ou produto de liquidação;
 - g) Elaborar e manter atualizada a relação cronológica de todas as operações realizadas para o Organismo de Investimento Coletivo;
 - h) Elaborar mensalmente o inventário discriminado dos valores à sua guarda e dos passivos do Organismo de Investimento Coletivo;
 - i) Fiscalizar e garantir perante os participantes o cumprimento da legislação aplicável e dos documentos constitutivos do Organismo de Investimento Coletivo, designadamente no que se refere à política de investimento, à política de distribuição dos rendimentos e ao cálculo do valor, à emissão, ao resgate, reembolso, ao cancelamento do registo das unidades de participação e à matéria de conflito de interesses;
 - j) Enviar anualmente à CMVM um relatório sobre a fiscalização desenvolvida, nos termos a definir em regulamento da CMVM e informar imediatamente a CMVM de incumprimentos detetados que possam prejudicar os participantes;
 - k) Informar imediatamente a entidade responsável pela gestão da alteração dos membros do seu órgão de administração;
 - l) Assegurar o acompanhamento adequado dos fluxos de caixa do organismo de investimento coletivo, em particular:
 - i. da receção de todos os pagamentos efetuados pelos participantes ou em nome destes no momento da subscrição de unidades de participação;

- ii. do correto registo de qualquer numerário do organismo de investimento coletivo em contas abertas em nome do organismo de investimento coletivo ou da entidade responsável pela gestão que age em nome deste, num banco central, numa instituição de crédito da União Europeia ou num banco autorizado num país terceiro ou noutra entidade da mesma natureza no mercado relevante onde são exigidas contas em numerário, desde que essa entidade esteja sujeita a regulamentação e supervisão prudenciais eficazes que tenham o mesmo efeito que a legislação da União e sejam efetivamente aplicadas, nos termos dos n.ºs 5 a 7 do artigo 306.º do C.V. Mobiliários aprovado pelo Decreto-Lei n.º 408/99, de 13 de Novembro.
3. O depositário é responsável, nos termos gerais, perante a entidade responsável pela gestão e os participantes, por qualquer prejuízo por eles sofrido em resultado do incumprimento das suas obrigações.
 4. A responsabilidade perante os participantes pode ser invocada diretamente ou através da entidade responsável pela gestão.
 5. A substituição do depositário depende de autorização da CMVM e apenas cessará as suas funções com o início de funções de um novo depositário.
 6. O Depositário do Fundo acumula as funções de entidade registadora das unidades de participação representativas do fundo.

Artigo 5.º
(A Entidade Comercializadora)

1. A Entidade responsável pela colocação das unidades de participação do Organismo de Investimento Coletivo junto dos investidores é o Bankinter S.A., - Sucursal em Portugal, com sede na Praça Marquês de Pombal, n.º 13, 2.º andar, 1250-162 Lisboa.
2. O Organismo de Investimento Coletivo é comercializado junto do Bankinter S.A. – Sucursal em Portugal, em todos os seus balcões, no canal telefónico e ainda através do canal internet, no site www.bankinter.pt, para os clientes que tenham aderido a este serviço.
3. A entidade comercializadora responde perante os participantes pelos danos causados no exercício da sua atividade.

CAPÍTULO II Política de Investimento do Património do Organismo de Investimento Coletivo /
Política de Rendimentos

Artigo 6.º
(Política de Investimento)

1. O Organismo de Investimento Coletivo poderá dispersar a totalidade do seu património em obrigações e em participações em instituições de investimento coletivo cuja política de investimento seja maioritariamente constituída por obrigações e ou liquidez, incluindo o investimento em outros organismos ou sub organismos geridos pela Bankinter Gestión de Activos, SGIIC, S.A. e/ ou por outras Sociedades Gestoras do Grupo Bankinter.
2. O Organismo de Investimento Coletivo detém, em permanência, 80% do seu valor líquido em obrigações.

3. O património do Organismo de Investimento Coletivo é constituído direta ou indiretamente, por obrigações de dívida pública de países pertencentes à UE ou à OCDE, por obrigações de dívida pública de países considerados emergentes, por obrigações diversas emitidas por entidades privadas, por obrigações hipotecárias, por títulos de participação, por títulos de dívida objeto de securitização, por valores mobiliários condicionados por eventos de crédito, e por outros valores mobiliários representativos de dívida emitidas por entidades públicas ou privadas.
4. O Organismo de Investimento Coletivo não terá exposição direta ou indireta a ações, obrigações convertíveis ou que confirmam direito à subscrição de ações, ou ainda a quaisquer outros instrumentos que confirmam direito à sua subscrição, ou que permitam uma exposição aos mercados acionistas, designadamente warrants e participações em instituições de investimento coletivo cuja política de investimento seja constituída maioritariamente por ações.
5. O Organismo de Investimento Coletivo investe maioritariamente em emissões denominadas em Euros e efetua a cobertura do risco cambial inerente aos valores expressos em divisas que não o Euro, podendo, no entanto, ter até um máximo de 10% do valor líquido e global do fundo (VLGF), de exposição a outras divisas.
6. Os riscos de maior expressão no Organismo de Investimento Coletivo são os que decorrem da variação dos prémios de risco associados aos emitentes (risco de crédito) bem como o risco de taxa de juro.
7. O processo de investimento tem em conta os riscos de sustentabilidade e está baseado na análise de terceiros. Para o efeito, a Gestora tomará como referência a informação disponível publicada pelos emitentes dos ativos em que investe, poderá ter em conta as classificações ESG publicadas por parte de companhias de classificação creditícia e utilizará dados facilitados por provedores externos. Entende-se por risco de sustentabilidade todo o acontecimento ou condição ambiental, social ou de governança que, a produzir-se, poderá provocar um impacto material negativo no valor do investimento. O risco de sustentabilidade dos investimentos dependerá, entre outros, do tipo de emissor, do setor de atividade ou da sua localização geográfica. Assim, os investimentos que apresentem um maior risco de sustentabilidade podem ocasionar uma diminuição do preço dos ativos subjacentes e, como tal, afetar negativamente o valor do fundo.
8. Os investimentos subjacentes a este produto financeiro não têm em conta os critérios da UE aplicáveis às atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental.
9. Não obstante a avaliação dos riscos em matéria de sustentabilidade realizadas pela entidade responsável pela gestão, o Fundo não promove ativamente características ambientais ou sociais, nem tem investimentos sustentáveis como objetivo explícito, para efeitos dos artigos 8.º e 9.º do Regulamento (UE) 2019/2088, de 27 de novembro de 2019.
10. A Sociedade Gestora não considera os principais impactos negativos para este fundo, porque não os tem em conta no processo de seleção de ativos e de toma de decisões de investimento.

Artigo 7º
(Mercados)

1. O organismo de investimento coletivo investirá, a título principal, em valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário admitidos à cotação ou negociados nos seguintes mercados:

- a) Nos mercados de cotações oficiais das bolsas de valores de Estados-Membros da União Europeia e/ ou OCDE;
- b) Noutros mercados regulamentados da OCDE e designadamente com mercados que utilizem plataformas eletrónicas dedicadas (vg MTS ou Bloomberg Tradebook);
- c) Noutros mercados não regulamentados dos Estados Membros e / ou da OCDE, com sistemas de liquidação reconhecidos e de utilização recente (vg Cedel ou Euroclear), onde estejam salvaguardadas as condições que têm como objetivo assegurar a liquidez e a adequada avaliação dos títulos objeto de transação.

2. A título acessório, o organismo de investimento coletivo poderá investir em mercados que não os acima identificados, desde que garantidos os melhores interesses dos participantes.

Artigo 8º

(Parâmetro de Referência)

O Organismo de Investimento Coletivo não adota nenhum parâmetro de referência ou "benchmark" em termos de performance.

Artigo 9º

(Política de execução de operações e Política de transmissão de ordens)

A Política da Sociedade traduz os melhores esforços para obter o melhor resultado possível na execução e transmissão de ordens dos vários Instrumentos Financeiros, recebidas dos Organismos de Investimento Coletivo, com especial destaque para os espaços de negociação disponibilizados, com os fatores que ponderaram na sua escolha e os corretores selecionados. Não é, contudo, devida a execução nas melhores condições, por parte da Sociedade, sempre que esta conflitue com indicações emitidas por algum dos Fundos, as quais devem ser seguidas.

Fatores de escolha dos espaços de negociação:

O critério principal da Sociedade na escolha dos espaços de negociação/mercados, para permitir o acesso e transmissão de ordens dos ativos que integram os Organismos de Investimento Coletivo, consiste na verificação de que o referido espaço de negociação assegura, comparativamente a eventuais outros espaços de negociação, os melhores níveis de liquidez e o melhor preço de execução para os títulos aí negociados. Cumulativamente, é objeto de análise o binómio custo/benefício de cada um dos espaços de negociação para a Sociedade, ou seja, qual o custo de acesso da Sociedade a esse mercado (ligações informáticas, licenças de utilização/difusão de informação, serviço de custódia) versus a relevância/interesse (que se reflete na utilização e rentabilização desse acesso).

Fatores de seleção de corretores:

A seleção dos corretores é desenvolvida através de um processo de escolha que tem por base, designadamente, critérios de reputação internacional, oferta alargada de acesso a mercados e custo do serviço. O processo de escolha dos corretores/contrapartes a utilizar na execução de ordens em OTC - *over the counter*, tem como critérios principais a consistência da oferta, rapidez e preço, disponibilizados pelos mesmos.

Transmissão de Ordens:

Na transmissão de ordens de títulos transacionados em mercados regulamentados, a ordem é enviada a um dos corretores selecionados de acordo com os fatores de seleção.

A transmissão de ordens para títulos transacionados fora de mercados regulamentados (OTC - *over the counter*) segue o seguinte processo: a) solicitação a, pelo menos, 3 corretores distintos o melhor preço para a transação em questão e, b) escolha da melhor oferta disponível dentro de um prazo razoável (de acordo com a urgência de execução pelo organismo de investimento coletivo e das condições de mercado vigentes).

A transmissão de ordens sobre Fundos de Investimento ou equiparados são colocadas junto das respetivas Sociedades Gestoras, cumprindo o seu *cut off*, através do Bankinter S.A. - Sucursal em Portugal, entidade depositária dos ativos dos Fundos de Investimento.

Esta Política encontra-se disponível em www.bankinter.pt.

Artigo 10º

(Limites Legais ao Investimento)

1. Para além dos limites já referidos no art.º 6º (Política de Investimento), os Ativos representativos do Organismo de Investimento Coletivo obedecem ainda a outros limites, no que respeita à composição da carteira, nomeadamente:
 - a) Um OIC não pode deter mais de 10% do seu valor líquido global em valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário emitidos por uma mesma sociedade, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte.
 - b) O conjunto dos valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário que, por emitente, representem mais de 5% do valor líquido global do OIC não pode ultrapassar 40% deste valor.
 - c) O limite previsto na alínea anterior não é aplicável a depósitos e a transações sobre instrumentos financeiros derivados realizados fora de mercado regulamentado e de sistema de negociação multilateral quando a contraparte for uma entidade sujeita a supervisão prudencial.
 - d) Sem prejuízo do disposto na alínea seguinte, o limite referido na alínea a) é elevado para 35% no caso de valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário emitidos ou garantidos por um Estado Membro, pelas suas autoridades locais ou regionais, por um terceiro Estado ou por instituições internacionais de carácter público a que pertençam um ou mais Estados membros.
 - e) Os limites referidos nas alíneas a) e b) são, respetivamente, elevados para 25% e 80%, no caso de obrigações, nomeadamente hipotecárias, emitidas por uma instituição de crédito com sede num Estado membro.
 - f) Sem prejuízo do disposto nas alíneas d) e e), o OIC não pode acumular mais de 20% do seu VLG em valores mobiliários, instrumentos de mercado monetário, depósitos e exposição a IFD's negociados fora de mercado regulamentado e sistema de negociação multilateral junto da mesma entidade.
 - g) Os valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário referidos nas alíneas d) e e) não são considerados para aplicação do limite de 40% estabelecido na alínea b).
 - h) Os limites previstos nas alíneas a) a g) não podem ser acumulados e, por conseguinte, os investimentos em valores mobiliários ou instrumentos do mercado monetário emitidos pela

mesma entidade, ou em depósitos ou instrumentos derivados constituídos junto desta mesma entidade nos termos das alíneas a) a e), não podem exceder, na sua totalidade, 35% dos ativos do OIC.

- i) Um OICVM não pode investir mais de 20% do seu Valor Global Líquido em depósitos constituídos junto de uma mesma entidade.
 - j) O OIC pode investir até 100% do seu VLG em valores mobiliários ou Instrumentos do mercado monetário emitidos ou garantidos por um Estado Membro, pelas suas autoridades locais ou regionais, por instituições internacionais de carácter público a que pertençam um ou mais estados-membros ou por um Terceiro Estado, desde que respeitem, pelo menos, a seis emissões diferentes e que os valores pertencentes a cada emissão não excedam 30% dos ativos do OIC.
 - k) O OIC pode investir até 20% do seu VLG em valores Mobiliários e instrumentos do mercado financeiro monetário emitidos por entidades que se encontre em relação de grupo.
2. O Organismo de Investimento Coletivo não pode adquirir:
 - a) Mais de 10% das obrigações de uma mesma entidade emitente;
 - b) Mais de 25% unidades de participação de um mesmo OIC ou OIA;
 - c) Mais de 10% dos instrumentos do mercado monetário de um mesmo emitente.
 3. O OIC não pode investir, no total, mais de 30% do seu valor líquido global em unidades de participação de outros OIC que não sejam OICVM, estabelecidos ou não em território nacional.
 4. O OIC pode investir até 20% do seu valor líquido global em valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário emitidos por entidades que se encontrem em relação de grupo.
 5. A Sociedade Gestora, por decisão ratificada em Comité de Investimento e convicta de que agirá no melhor interesse do participante, poderá contrair empréstimos por conta do Organismo de Investimento Coletivo até ao limite de 10% do valor líquido global deste, por um período máximo de 120 dias, seguidos ou interpolados, num período de um ano.

Artigo 11º

(Derivados, Reportes e Empréstimos)

1. O organismo de investimento coletivo poderá utilizar instrumentos financeiros derivados para cobertura do risco e para prossecução de outros objetivos e de adequada gestão do seu património, nos termos e limites definidos na lei e nos regulamentos da CMVM, bem como na política de investimentos.
2. Para efeitos do disposto no nº1, o Organismo de Investimento Coletivo poderá transacionar derivados (futuros, opções, swaps e *forwards*) de obrigações, de indexantes de taxa de juro, de indexantes de crédito (*Credit Default Swaps* - CDS) e câmbios.
3. A utilização de instrumentos financeiros derivados transacionados fora de mercado regulamentado e de sistema de negociação multilateral, mencionados no ponto 2., dependerá de:
 - a) O Organismo de Investimento Coletivo poder efetuar as suas aplicações, para os referidos ativos subjacentes, ou seja, os ativos subjacentes devem estar abrangidos pelos números 1 a 3 e 9 a 11, do Anexo V do RGA (Regime de Gestão de Ativos), serem instrumentos financeiros que possuam pelo menos uma característica desses ativos, ou serem índices financeiros, taxas de juro, de câmbio ou divisas nos quais o Fundo possa efetuar as suas aplicações, nos termos dos documentos constitutivos;

- b) As contrapartes nas transações serem instituições autorizadas e sujeitas a supervisão prudencial, de acordo com critérios definidos pela legislação da União Europeia, ou sujeitas a regras prudenciais equivalentes, e;
 - c) Os instrumentos estarem sujeitos a avaliação diária fiável e verificável e poderem ser vendidos, liquidados ou encerrados a qualquer momento pelo seu justo valor, por iniciativa do Organismo de Investimento Coletivo.
4. A exposição do Organismo de Investimento Coletivo a uma mesma contraparte, em transação com instrumentos financeiros derivados fora do mercado regulamentado, não pode ser superior a:
 - i. 10% do seu valor líquido global, quando a contraparte for uma instituição de crédito com sede em Estado membro da União Europeia ou num Estado terceiro, desde que neste caso, sujeitas a normas prudenciais que a CMVM considere equivalentes às previstas na legislação da União Europeia;
 - ii. 5% do seu valor global líquido, nos restantes casos.
 5. A exposição global em instrumentos financeiros derivados não pode exceder o seu valor líquido global (100% do valor total da carteira).
 6. A metodologia utilizada para o cálculo da exposição global em instrumentos financeiros derivados é efetuada através da abordagem baseada nos compromissos que consiste no somatório, em valor absoluto, do valor de posições equivalentes nos Ativos subjacentes relativamente a cada instrumento financeiro derivado para o qual não existam mecanismos de compensação e de cobertura do risco, do valor de posições equivalentes nos Ativos subjacentes relativamente a instrumentos financeiros derivados, líquidas após a aplicação dos mecanismos de compensação e de cobertura do risco existentes e o valor das posições equivalentes nos Ativos subjacentes associadas a técnicas e instrumentos de gestão, incluindo acordos de recompra ou empréstimo de valores mobiliários.
 7. Caso esta abordagem não possibilite uma mensuração adequada do risco de mercado, a entidade responsável pela gestão poderá recorrer a outra metodologia de cálculo de exposição global, nomeadamente o valor sujeito a risco (*value at risk* ou VaR).

Artigo 12º

(Valorização dos Ativos – Momento de Referência da Valorização)

1. O valor da unidade de participação das categorias A, B e C é calculado diariamente e determina-se pela divisão do valor líquido global do organismo de investimento coletivo afeto aos participantes detentores de unidades de participação de cada categoria, pelo número de unidades de participação em circulação em cada categoria. O valor líquido global do Organismo de Investimento Coletivo é apurado deduzindo à soma dos valores que o integram, o montante de comissões e encargos suportados até ao momento da valorização da carteira.
2. O momento do dia relevante para efeitos da valorização dos ativos que integram o património do organismo de investimento coletivo (incluindo os instrumentos financeiros derivados) será as 17 horas de cada dia.
3. O momento do dia relevante para determinação da composição da carteira do organismo de investimento coletivo são as 17 horas de cada dia, sendo consideradas todas as operações

realizadas até esta hora, à exceção das transações referentes a organismos de investimento estrangeiros. Neste caso, apenas serão consideradas as transações efetuadas até ao final do dia anterior.

4. O critério de valorização dos ativos negociados em mercados regulamentados que compõem a carteira é efetuado com base nos preços de mercado do próprio dia (último preço disponível às 17 horas), de acordo com o disposto no número 2.
5. Para efeitos de determinação dos preços aplicáveis aos valores mobiliários e instrumentos de mercado monetário admitidos à negociação numa bolsa de valores ou transacionados num mercado regulamentado nos termos previstos na legislação dos organismos de investimento coletivo de investimento mobiliários, será utilizada a última cotação disponível no momento de referência de valorização atrás mencionado (17H00) divulgado pela entidade gestora do mercado onde os valores se encontram admitidos à negociação.
6. Tratando-se de um valor mobiliário ou instrumento de mercado monetário admitido à negociação numa bolsa de valores, mas que não tenha sido negociado em bolsa nos últimos quinze dias não cotado ou que esteja em processo de admissão à cotação, utilizar-se-ão os critérios previstos no artigo seguinte, para determinação do preço aplicável aos valores mobiliários não negociados em mercado regulamentado.
9. Para efeitos da determinação do preço aplicável à valorização dos instrumentos representativos de dívida, emitidos por prazos inferiores a um ano, será adotado o custo de aquisição acrescido dos juros decorridos desde a data de aquisição até ao momento da valorização da carteira.

Artigo 13º

(Valorização dos Ativos – Regras de valorimetria e cálculo do valor da unidade de participação)

1. Critérios adotados para valores negociados num mercado regulamentado ou sistema de negociação multilateral
 - 1.1. Ações
 - 1.1.1. Fonte Principal: Último preço disponível no Bloomberg às 17 horas (5 p.m. GMT);
 - 1.1.2. Fonte Secundária: Na ausência de preço, manter-se-á o último preço disponível passando ao fim de 15 dias a ser considerado como não cotado e a seguir o processo de valorização para essa situação.
 - 1.2. Obrigações
 - 1.2.1. Fonte Principal: Último preço disponível no Bloomberg (BGN Mid) às 17 horas (5 p.m. GMT);
 - 1.2.2. Fonte secundária: Preço obtido no Bloomberg através da função ALLO. A utilização desta fonte resulta do facto de muitas das obrigações detidas em carteira (públicas ou privadas) não transacionarem nos mercados onde são admitidas à cotação ou noutros mercados regulamentados, mas em OTC, razão pela qual os preços divulgados pelas plataformas de negociação são mais representativos, uma vez que apresentam maior quantidade, frequência e regularidade de transações, do que os preços divulgados pelos mercados onde esses títulos estão admitidos à cotação.

1.3. Instrumentos Financeiros Derivados

1.3.1. Fonte Principal: Último preço de referência disponível no Bloomberg;

1.3.2. Fonte Secundária: Último preço disponibilizado no mercado principal do ativo e disponibilizado pela contraparte.

2. Critérios adotados para valores não negociados num mercado regulamentado ou sistema de negociação multilateral

2.1. Ações, obrigações e instrumentos de mercado monetário:

Para efeitos de determinação dos preços aplicáveis aos valores mobiliários não cotados, adotar-se-ão os seguintes critérios:

- a) Tratando-se de um ativo admitido à negociação numa bolsa de valores, mas que não tenha sido negociado em bolsa nos últimos quinze dias, ou que esteja em processo de admissão à cotação, utilizar-se-á o valor médio das ofertas de compra e de venda firmes ou na impossibilidade da sua obtenção, o valor médio das ofertas de compra e venda, ou o valor médio das ofertas de compra, difundidas através de entidades especializadas (nomeadamente Reuters, Bloomberg ou equivalente), desde que o volume e preços de tais ofertas sejam representativos;
- b) Tratando-se de um ativo não cotado, utilizar-se-á o valor médio das ofertas de compra e de venda firmes ou na impossibilidade da sua obtenção, o valor médio das ofertas de compra e venda, ou o valor médio das ofertas de compra, difundidas através de entidades especializadas (nomeadamente Reuters, Bloomberg ou equivalente), desde que o volume e preços de tais ofertas sejam representativos e tenham em conta o seu presumível valor de realização;
- c) Nos casos anteriores e na ausência daqueles preços, utilizar-se-ão os preços calculados através de modelos de avaliação independentes utilizados e reconhecidos nos mercados financeiros, assegurando-se que os pressupostos utilizados na avaliação têm aderência a valores de mercado.
- d) Os modelos a utilizar serão o DCF (*Discount Cash Flow Model*), DDM (*Dividend Discount Model*) e Múltiplos de mercado de valores mobiliários congêneres.

2.2. Instrumentos Financeiros Derivados:

Será considerado o preço de oferta de compra oferecido por "*market-makers*", difundido regularmente por meios de informação especializados (nomeadamente Reuters, Bloomberg ou equivalente), desde que o seu volume e preços de tais ofertas sejam representativos e tenham em conta o seu presumível valor de realização.

No caso de diferença entre o prazo residual dos instrumentos e os prazos standardizados do mercado, proceder-se-á a um ajustamento do preço através de interpolação.

2.3. Unidades de Participação de Organismos de Investimento Coletivo

Tratando-se de unidades de participação de Organismos de Investimento Coletivo de investimento, utilizar-se-á o último valor disponível e divulgado à data de referência da valorização.

PROSPETO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO DE INVESTIMENTO ABERTO DE OBRIGAÇÕES DE
POUPANÇA REFORMA

3. Critérios adotados para Instrumentos do mercado monetário:
3.1 Fonte principal: Último preço disponível no Bloomberg às 17 horas (5 p.m. GMT) BGN Bid
3.2 Fonte Secundária: Função ALLQ do Bloomberg;

Artigo 14º
(Exercício dos Direitos de Voto)

Não aplicável

Artigo 15º
(Comissões e Encargos a suportar pelo Organismo de Investimento Coletivo)

1. Tabela de Custos imputados ao Organismo de Investimento Coletivo em 2022

(Valores em Euros)

| CUSTOS | Classe A | | Classe B (estimada) | | Classe C | |
|-----------------------------------|-------------------|-------------|---------------------|-------------|-----------------|-------------|
| | VALOR | %VLGF | VALOR | %VLGF | VALOR | %VLGF |
| Comissão de Gestão Fixa | 283.731,54 | 0,88 | ----- | 0,75 | 7.009,15 | 0,60 |
| Comissão de Depósito | 16.690,13 | 0,05 | ----- | 0,05 | 609,20 | 0,05 |
| Taxa de Supervisão | 4.576,30 | 0,01 | ----- | 0,01 | 167,12 | 0,01 |
| Custos de Auditoria | 4.409,95 | 0,01 | ----- | 0,01 | 161,05 | 0,01 |
| Custos Research | 555,63 | 0,00 | ----- | 0,00 | 20,29 | 0,00 |
| Outros custos correntes | 0,00 | 0,00 | ----- | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Total | 309.963,55 | | | | 7.966,81 | |
| Taxa de Encargos Correntes | | 0,95 | | 0,82 | | 0,67 |

O relatório anual do organismo de investimento coletivo relativo a cada exercício incluirá informações detalhadas sobre os encargos exatos cobrados.

2. Comissões

As comissões mencionadas abaixo bem como a taxa de supervisão, diretamente imputáveis ao Organismo de Investimento Coletivo, serão apuradas sobre o Valor Líquido Global (VLG) e refletidas diariamente no valor da unidade de participação, sendo a cobrança ao Organismo de Investimento Coletivo efetuada mensalmente. As comissões praticadas são nominais.

| | Categoria A | Categoria B | Categoria C |
|------------------------------------|---|-------------|-------------|
| Comissão de Gestão | | | |
| <i>Componente Fixa¹</i> | 0,85% | 0,75% | 0,575% |
| <i>Componente Variável</i> | 0,0% | 0,0% | 0,0% |
| Comissão de Depósito | 0,05 % | 0,05% | 0,05% |
| Taxa de Supervisão | 0,012‰ sobre o VLG no último dia de cada mês (coleta não pode ser <100€ e >12.500€) | | |
| Outros custos (*) | - | - | - |

¹ As comissões de gestão das categorias A, B e C serão parcialmente destinadas a remunerar os serviços prestados pela entidade comercializadora. O valor indicado será repartido entre a entidade responsável pela gestão e a entidade comercializadora, na proporção definida no ponto 2.1 do presente capítulo.

2.1. Comissão de Gestão

- a) Valor da comissão Categoria A: O valor da comissão corresponde a uma taxa fixa de 0,85%;
- b) Valor da comissão Categoria B: O valor da comissão corresponde a uma taxa fixa de 0,75%;
- b) Valor da comissão Categoria C: O valor da comissão corresponde a uma taxa fixa de 0,575%
- c) Modo de cálculo da comissão: A taxa identificada em a), b) e c) é diretamente imputável ao organismo de investimento coletivo e apurada sobre o Valor Líquido Global de cada uma das categorias do organismo de investimento coletivo;
- d) Condições de cobrança da comissão: a cobrança ao Organismo de Investimento Coletivo é efetuada mensalmente.

As comissões de gestão das categorias A, B e C serão parcialmente destinadas a remunerar os serviços prestados pela entidade comercializadora, Bankinter S.A., Sucursal em Portugal. Assim, a comissão de gestão de cada uma das categorias será repartida da seguinte forma entre a entidade responsável pela gestão e a entidade comercializadora:

- um montante equivalente a 40% da Comissão de Gestão do Fundo, vigente a cada momento, será destinado a remunerar os serviços prestados pelo Bankinter S.A., Sucursal em Portugal.

2.2. Comissão de Depósito

- a) Valor da comissão Categorias A, B e C: O valor da comissão é de 0,05 %;
- c) Modo de cálculo da comissão: A taxa identificada em a), para cada Categoria, é diretamente imputável ao organismo de investimento coletivo e apurada diariamente sobre o Valor Líquido Global do organismo de investimento coletivo;
- c) Condições de cobrança da comissão: a cobrança ao Organismo de Investimento Coletivo é efetuada mensalmente.

2.3. Outros encargos cobrados diretamente ao Fundo

Incluem-se nesta rubrica os custos inerentes a auditorias exigidas pela legislação em vigor e as despesas relativas à compra e venda de valores por conta do organismo de investimento coletivo, que incluem nomeadamente, taxas de bolsa, corretagem, encargos fiscais inerentes e comissões de gestão e de depósito cobradas aos Organismos de Investimento Coletivo no qual este Organismo de Investimento Coletivo pode investir. Sobre os Organismos de Investimento Coletivo do Grupo Bankinter, no qual este Organismo de Investimento Coletivo invista, não haverá lugar a comissões de subscrição e de resgate.

O Organismo de Investimento Coletivo investe, ainda que parcialmente, noutros Organismos de Investimento Coletivo geridos pela sociedade gestora e por outras entidades do grupo Bankinter tornando-se devidas àquelas sociedades gestoras, por esse facto, comissões de gestão associadas ao volume de subscrições dos referidos Organismos de Investimento Coletivo. Sendo a seleção de

Organismos de Investimento Coletivo motivada, em exclusivo, pelo objetivo de obtenção do melhor desempenho do Organismo de Investimento Coletivo de Organismos de Investimento Coletivo, atenta a sua política de investimentos, ficam por esta via salvaguardados os legítimos interesses dos investidores, afastando-se potenciais conflitos de interesses associados às relações de grupo estabelecidas.

Relativamente às comissões de gestão e de depósito, tendo em conta aquelas que são cobradas ao Organismo de Investimento Coletivo (0,9% para categoria A e 0,625% para categoria B) e as dos Organismos de Investimento Coletivo em que este investe, o montante máximo cumulativo a que a soma de ambas poderá ascender, atenta a política de investimento do Organismo de Investimento Coletivo, é de 1,6% para categoria A, 1,4% para a categoria B e 1,3% para categoria C.

Os proveitos resultantes da cobrança das comissões de subscrição e de resgate reverterão para dentro do Organismo de Investimento Coletivo ao abrigo do artigo 73º do Regime de Gestão de Ativos aprovado pelo Decreto-Lei nº 27/2023 de 28 de abril.

A movimentação de unidades de participação entre PPR's (da mesma categoria) geridos pela Bankinter Gestion de Activos, SGIIC, S.A, originando uma ordem simultânea de saída da totalidade de unidades de participação de um Organismo de Investimento Coletivo para a entrada subsequente de valor correspondente noutra Organismo de Investimento Coletivo, estão isentas de quaisquer encargos para o participante, tanto no Organismo de Investimento Coletivo de origem como no Organismo de Investimento Coletivo destino.

2.4. Política da Sociedade quanto à contratação de estudos de investimento

Sempre que a Sociedade contrate estudos de investimento que incidam sobre as categorias de ativos e/ou valores mobiliários em que o Fundo investe, os custos poderão vir a ser suportados por este último e refletir-se-ão na sua taxa de encargos correntes.

A imputação destes custos ao Fundo será proporcional ao peso do seu valor patrimonial no conjunto de fundos e carteiras de gestão por conta de outrem da Sociedade passíveis de beneficiar dos estudos de investimento contratados.

Artigo 16º

(Política de Distribuição de Rendimentos)

O Organismo de Investimento Coletivo é de capitalização, pelo que, não distribui rendimentos.

CAPÍTULO III Unidades de Participação e Condições de Subscrição, Transferência, Resgate e Reembolso

Artigo 17º

(Características Gerais das Unidades de Participação)

1. Definição

O património do Organismo de Investimento Coletivo é representado por partes de conteúdo idêntico, sem valor nominal, que se designam unidades de participação.

2. Forma de representação

As unidades de participação são nominativas e adotam a forma escritural, sendo admitido o seu fracionamento, para efeitos de subscrição, transferência, resgate ou reembolso.

2.1 Categorias (Categorias) de Unidades de Participação

O organismo de investimento coletivo emite unidades de participação em duas categorias diferentes:

- Categoria A: nesta categoria, o montante mínimo de subscrição inicial é de 500€ e subsequente de 25€, sendo que, a comissão de gestão suportada pelos participantes é de 0,85% ao ano, calculada diariamente sobre o património líquido desta categoria.

- Categoria B: nesta categoria, o montante mínimo de subscrição inicial é de 100 000€ e subsequente de 5 000€, sendo que, a comissão de gestão suportada pelos participantes é de 0,75% ao ano, calculada diariamente sobre o património líquido desta categoria.

- Categoria C: nesta categoria, o montante mínimo de subscrição inicial é de 250 000€ e o subsequente de 10 000€, sendo que, a comissão de gestão suportada pelos participantes é de 0,575% ao ano, calculada diariamente sobre o património líquido desta categoria.

As diferentes categorias de unidades de participação não constituem compartimentos autónomos.

3. Valor da unidade de participação

3.1. Valor inicial: O valor da unidade de participação, para efeitos de constituição do Organismo de Investimento Coletivo foi de 4.99 Euros.

3.2. Valor para efeitos de subscrição: O valor da unidade de participação a considerar para efeitos de subscrição é o valor divulgado no dia útil seguinte ao do pedido aceite pelas entidades comercializadoras. Neste caso, o pedido de subscrição solicitado pelo participante é efetuado a um valor de unidade de participação desconhecido.

3.3. Valor para efeitos de reembolso: O valor da unidade de participação a considerar para efeitos de reembolso é o valor divulgado no dia útil seguinte ao do pedido ou da data referida no pedido, aceite pelas entidades comercializadoras. Neste caso, o pedido de reembolso solicitado pelo participante é efetuado a um valor de unidade de participação desconhecido.

Artigo 18º

(Condições de Subscrição e Reembolso)

1. Períodos de subscrição e de resgate:

Os pedidos de subscrição e reembolso devem ser efetuados junto dos vários canais de comercialização, até às 15h30m de cada dia útil. Os pedidos efetuados após esta hora serão considerados como aceites no início do dia útil seguinte.

2. Subscrições e resgates em numerário ou em espécie

PROSPETO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO DE INVESTIMENTO ABERTO DE OBRIGAÇÕES DE
POUPANÇA REFORMA

As subscrições e resgates serão sempre em numerário.

3. Condições de subscrição

3.1. O número mínimo de unidades de participação para efeitos de subscrição é o correspondente aos valores seguintes:

| | Categoria A | Categoria B | Categoria C |
|------------------------|-------------|-------------|-------------|
| Subscrição Inicial | 500€ | 100 000€ | 250 000€ |
| Subscrição Subsequente | 25€ | 5 000€ | 10 000€ |
| Agendamento de Ordens | 25€ | 100€ | 1 000€ |

3.2. Por "agendamento de ordens", entende-se a programação de subscrições por um período longo e regular no tempo (mensal, bimestral, trimestral e anual).

3.3. Não será cobrada comissão de subscrição nos casos em que a subscrição advenha de um agendamento.

4. Comissões de subscrição

| | |
|--|-------|
| Com e sem agendamento de ordens de subscrição: | 0,0 % |
|--|-------|

5. Data da subscrição efetiva:

A subscrição no Organismo de Investimento Coletivo só se torna efetiva na data em que a importância correspondente ao preço de emissão da unidade de participação seja integrada no Organismo de Investimento Coletivo.

6. Condições de reembolso

6.1. Comissões de reembolso

| | |
|------------------------------------|-------|
| Dentro e fora das condições legais | 0,0 % |
|------------------------------------|-------|

6.2. Para efeitos de determinação das comissões aplicáveis ao reembolso, serão primeira e consecutivamente consideradas as unidades de participação relativamente às quais tenha decorrido maior número de dias desde a subscrição (método FIFO – "First In First Out").

6.3. Não existem condições de reembolso especiais aplicáveis a subscrições efetuadas no âmbito de um agendamento de ordens.

6.4. Sempre que a sociedade gestora decida aumentar o nível das comissões de reembolso ou o agravamento das condições do cálculo da mesma, esta só se aplica aos participantes que adquiram essa qualidade após a Comissão de Mercado de Valores Mobiliários ter autorizado tal alteração.

7. Pré-aviso

O pagamento do resgate de unidades de participação ao participante, por crédito em conta, será efetuado até ao quinto (5º) dia útil após o respetivo pedido ter sido aceite pelas entidades

comercializadoras. O pedido será considerado aceite pela Sociedade, após conclusão da validação da documentação entregue, nos casos em que o resgate ocorra dentro das situações previstas na lei, o que deverá acontecer até 2 (dois) dias após receção completa da documentação, considerando sempre o cut-off das 15h30m, definido no nº1 deste artigo.

Artigo 19º
(Transferência)

1. O valor capitalizado das unidades de participação deste Plano pode, a pedido expresso do participante e em qualquer momento, ser transferido, total ou parcialmente, para outra entidade, para um Plano de Poupança Reforma diverso do originário, não havendo lugar, por esse facto, à atribuição de novo benefício fiscal. É admissível a movimentação entre Planos de Poupança Reforma geridos pela Sociedade Gestora Bankinter Gestion de Activos, SGIIC, SA, não sendo afetada a antiguidade e benefício fiscal do anterior plano.

2.

| | |
|--|-------|
| Comissão de Transferência | |
| - Unidades provenientes de outra entidade gestora: | 0,0 % |
| - Unidades a transferir para outra entidade gestora: | 0,0 % |

Artigo 20º

(Suspensão da Emissão e do Resgate das Unidades de Participação)

1. Esgotados os meios líquidos detidos pelo organismo de investimento coletivo e o recurso ao endividamento, nos termos legal e regulamentarmente estabelecidos, quando os pedidos de resgate de unidades de participação excederem, num período não superior a cinco dias, 10% do valor líquido global do organismo de investimento coletivo, a entidade responsável pela gestão pode suspender as operações de resgate;
2. A suspensão do resgate pelo motivo previsto no número anterior não determina a suspensão simultânea da subscrição, podendo esta apenas efetuar-se após obtenção de declaração escrita do participante, ou noutro suporte de idêntica fiabilidade, de que tomou conhecimento prévio da suspensão do resgate;
3. Obtido o acordo do depositário a Sociedade Gestora pode ainda suspender as operações de subscrição ou de resgate das unidades de participação estando em causa outras circunstâncias excecionais (por exemplo, quando os pedidos de reembolso ou de transferência de unidades de participação excedam os de subscrição, num só dia, 5%, quando o interesse dos participantes o justifique, etc.);
4. A decisão tomada ao abrigo do disposto nos números 1 e 3 é comunicada imediatamente à CMVM, indicando:
 - a) As circunstâncias excecionais em causa;
 - b) Em que medida o interesse dos participantes a justifica; e
 - c) A duração prevista para a suspensão e a fundamentação da mesma.

5. Decidida a suspensão, a entidade gestora deve promover a afixação junto das entidades comercializadoras, em local bem visível, de um aviso destinado a informar o público sobre a situação de suspensão e, logo que possível, a sua duração.
6. A CMVM pode determinar, nos dois dias seguintes à receção da comunicação referida no nº 4, o prazo aplicável à suspensão caso discorde da decisão da entidade responsável pela gestão;
7. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a suspensão da subscrição ou do resgate não abrange os pedidos que tenham sido apresentados até ao fim do dia anterior ao da tomada de decisão;
8. A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, por sua iniciativa ou solicitação da entidade gestora, pode quando ocorram circunstâncias excecionais suscetíveis de perturbarem o normal funcionamento das operações inerentes ao funcionamento do Organismo de Investimento Coletivo ou de porem em risco os legítimos interesses dos investidores, determinar a suspensão da subscrição ou do reembolso das respetivas unidades de participação.

Artigo 21º

(Reembolso do Organismo de Investimento Coletivo)

1. O participante só pode exigir o reembolso do valor capitalizado do Organismo de Investimento Coletivo, nas seguintes condições, e sem prejuízo do disposto nos números seguintes:
 - a) Reforma por velhice do participante;
 - b) Desemprego de longa duração do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
 - c) Incapacidade permanente para o trabalho do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar, qualquer que seja a sua causa;
 - d) Doença grave do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
 - e) A partir dos 60 anos de idade do participante;
 - f) Frequência ou ingresso do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar em curso do ensino profissional ou do ensino superior, quando geradores de despesas no ano respetivo (motivo apenas admissível para entregas efetuadas em momento anterior a 01.01.2006);
 - g) Utilização para pagamento de prestações de crédito à aquisição de habitação própria e permanente.
2. O reembolso efetuado ao abrigo das alíneas a), e) f) g) e ainda das alíneas b) a d) do nº 1 quando o sujeito em cujas condições pessoais se funde o pedido de reembolso se encontrasse, à data de cada entrega, numa dessas situações – desemprego, incapacidade ou doença grave - só se pode verificar quanto a entregas relativamente às quais já tenham decorrido pelo menos 5 anos após as respetivas datas de aplicação pelo participante. No que se refere exclusivamente ao reembolso efetuado ao abrigo das alíneas a) e e) do número anterior, não se aplica o prazo anteriormente mencionado se as referidas entregas tiverem ocorrido antes de 3 de julho de 2002.
3. Decorrido, porém, o prazo de 5 anos após a data da primeira entrega, o participante pode exigir o reembolso da totalidade do Organismo de Investimento Coletivo, ao abrigo das alíneas a), e), f), g) e ainda das alíneas b) a d) do nº1 quando o sujeito passivo em cujas condições pessoais se funde

- o pedido de reembolso se encontrasse, à data de cada entrega, numa dessas situações – desemprego, incapacidade ou doença grave – se o montante das entregas efetuadas na primeira metade da vigência do plano representar, pelo menos, 35% da totalidade das entregas.
4. Para efeitos das alíneas a) e e) do número 1, e sem prejuízo do disposto nos números 3 e 4, nos casos em que por força do regime de bens do casal o Organismo de Investimento Coletivo seja um bem comum, revela a situação pessoal de qualquer um dos cônjuges, independentemente do participante, admitindo-se o reembolso quando ocorra reforma por velhice ou por obtenção da idade de 60 anos pelo cônjuge não participante.
 5. Ao abrigo do número anterior, comprova-se a natureza de bem comum, por certidão do regime civil de onde conste o estado civil do participante ao tempo da subscrição e, se for caso disso, por convenção antenupcial.
 6. O reembolso do Organismo de Investimento Coletivo pode ainda ser exigido a qualquer altura, fora das situações previstas nos números anteriores, nos termos contratualmente estabelecidos e com as consequências previstas nos números 4 e 5 do artigo 21º do Estatutos dos Benefícios Fiscais.
 7. Por morte, aplicam-se as seguintes regras quanto ao reembolso:
 - a) Morte do participante: pode ser exigido o reembolso da totalidade do Organismo de Investimento Coletivo pelo cônjuge sobrevivente ou demais herdeiros legitimários, independentemente do regime de bens do casal, salvo quando solução diversa resultar de testamento ou cláusula beneficiária a favor de terceiro, e sem prejuízo da instabilidade da legítima;
 - b) Morte do cônjuge do participante e por força do regime de bens do casal o Organismo de Investimento Coletivo é um bem comum: pode ser exigido o reembolso da quota-parte respeitante ao falecido pelo cônjuge sobrevivente ou demais herdeiros.
 8. Para efeitos da alínea g) do nº 1 são considerados:
 - a) Os contratos de crédito à aquisição, construção e realização de obras de conservação ordinária, extraordinária e de beneficiação de habitação própria e permanente;
 - b) Os contratos de crédito à aquisição de terreno para construção de habitação própria e permanente;
 - c) Os demais contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do participante.
 7. Comprovativos:
 - 9.1. Reforma por Velhice: Considera-se, para efeitos da al. a) do nº 1, que uma pessoa cumpre o requisito de reforma por velhice desde que lhe tenha sido atribuída uma pensão de velhice por qualquer regime de proteção social, nomeadamente da Segurança Social ou da função pública, incluindo as situações de antecipação da idade de pensão por velhice.
A verificação desta condição será efetuada através de certificação ou declaração autenticada da veracidade de pensionista;

9.2. Desemprego de Longa Duração: Considera-se, para efeitos da al. b) do nº 1, que uma pessoa cumpre o requisito de desemprego de longa duração, os trabalhadores dependentes ou independentes que, tendo disponibilidade para o trabalho, estejam há mais de 12 meses desempregados e inscritos nos respetivos centros de emprego.

A verificação desta condição será efetuada através de certificação da situação de desemprego de longa duração do trabalhador, feita pelo Centro de emprego em que o mesmo se encontre inscrito;

9.3. Incapacidade Permanente para o Trabalho: Considera-se, para efeitos da al. c) do nº 1, que uma pessoa cumpre o requisito de Incapacidade Permanente para o trabalho,

a) as pessoas que sejam titulares de pensões de invalidez por qualquer regime de proteção social, nomeadamente da Segurança Social ou da função pública;

b) que sejam titulares de pensão por acidentes de trabalho ou doença profissional, desde que o grau de incapacidade não seja inferior a 60%;

c) que não se encontrando em nenhuma das situações anteriores, detenham incapacidade permanente causada por ato da responsabilidade de terceiro que as impeça de auferir mais de um terço da remuneração correspondente ao exercício normal da sua profissão.

A verificação desta condição será efetuada através declaração autenticada da veracidade de pensionista e se for caso disso, do respetivo grau de incapacidade, feita pela entidade processadora da pensão ou através de sentença donde conste a incapacidade permanente, nos termos da alínea c) do nº 10., ou, na sua falta, certificação por órgãos periciais especialmente designados para o efeito pelo Instituto de Seguros de Portugal;

9.4. Doença Grave: Considera-se, para efeitos da al. d) do nº 1, que uma pessoa cumpre o requisito de doença grave, as pessoas vítimas de enfermidade que, pelas suas características e as próprias do indivíduo afetado, possa colocar em risco a vida, e ou exija tratamento prolongado, e ou provoque incapacidade residual importante.

A verificação desta condição anterior será efetuada através de atestado médico que declare a situação ou a enfermidade, emitido pelos competentes serviços do sistema ou subsistema de saúde que abranja o interessado;

9.5. Educação: (para este fim apenas serão consideradas as entregas efetuadas até dia 31.12.2005)

A verificação desta condição será efetuada através de cópia do cartão de contribuinte do participante e atestados de residência do participante e do educando passados pela respetiva junta de freguesia, e ainda de um dos seguintes documentos, consoante o caso, os quais deverão ser entregues à entidade gestora, conjuntamente com o pedido de reembolso ao abrigo da alínea f) do nº1 do artigo 4º do decreto-lei nº 158/2002, de 2 de julho:

i) Para o 1º ano do curso - recibo ou certificado de inscrição, emitido pelo estabelecimento de ensino respetivo, com expressa indicação do fim a que se destina;

ii) Para os anos subsequentes – certificado de frequência, com aproveitamento no ano transato, emitido pelo estabelecimento de ensino respetivos, com expressa indicação do fim a que se destina.

9.6. Prestação de Crédito à Habitação

A verificação desta condição será efetuada através da Declaração da instituição de Crédito mutuante que ateste o montante das prestações vencidas ou vincendas a cujo pagamento se destina o reembolso, com expressa identificação do fim a que se destina, e, bem assim, identificação do número de identificação bancária da titularidade da instituição de crédito mutuante para o qual se efetuará o reembolso.

10. Para efeitos da alínea f) do número 1 do presente artigo considera-se:

a) Curso do ensino profissional:

i) os que atribuem diploma equivalente ao do ensino secundário regular e qualificação profissional de nível III, ministrados em escola profissional pública ou privada, neste último caso desde que esta disponha de autorização de funcionamento:

ii) os cursos de especialização tecnológica a que se refere a Portaria nº 989/99, de 3 de novembro, alterada pelas Portarias nºs 698/2001, de 11 de julho, e 392/2002, de 12 de abril, que atribuem qualificação profissional de nível IV.

b) Curso do ensino superior, os cursos conducentes diretamente à atribuição de um grau académico (bacharel, licenciado, mestre ou doutor), cujo funcionamento esteja autorizado, nos termos da lei aplicável:

i) em estabelecimento de ensino superior público;

ii) em estabelecimento de ensino superior particular ou cooperativo reconhecido de interesse público nos termos da lei;

iii) na Universidade Católica Portuguesa.

11. O reembolso ao abrigo da alínea f) do número 1 deste artigo só pode ser efetuado uma vez em cada ano e está sujeito aos seguintes limites anuais, por educando:

a) 2.500 euros, em caso de inscrição ou frequência de curso em estabelecimento de ensino situado:

i) no território do continente, para os educandos com residência habitual no mesmo território;

ii) nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, para os educandos com residência habitual na mesma região da localização do estabelecimento de ensino;

b) 3.750 euros, em caso de inscrição ou frequência de curso em estabelecimento de ensino situado:

i) no território do continente, para os educandos com residência habitual nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

ii) nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, para os educandos com residência habitual no território do continente;

iii) nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, para os educandos com residência habitual na outra Região Autónoma que não a da localização do estabelecimento de ensino.

c) 5.000 euros, em caso de inscrição ou frequência de curso em estabelecimento de ensino situado no estrangeiro, para os educandos com residência habitual no território continente ou nas Região Autónomas dos Açores e da Madeira.

11. Para o reembolso, ao abrigo das alíneas a), e), f) e g) do nº 1 do presente artigo, do montante capitalizado no Organismo de Investimento Coletivo que seja resultante de entregas efetuadas antes da transferência referida no número 1 do artigo 19º, não releva o facto de os fundamentos invocados para o reembolso não se encontrarem previstos no plano de poupança de origem.

CAPÍTULO IV Direitos e Obrigações dos Participantes

Artigo 22º

(Direitos e Obrigações do Participante)

1. Os participantes têm direito nomeadamente a:
 - a) Receber as Informações Fundamentais destinadas aos Investidores (IFI) antes da subscrição do Organismo de Investimento Coletivo, qualquer que seja a modalidade de comercialização do Organismo de Investimento Coletivo;
 - b) Obter o Prospeto, sem qualquer encargo, junto da entidade gestora, do depositário e das entidades colocadoras, qualquer que seja a modalidade de comercialização do Organismo de Investimento Coletivo;
 - c) Consultar os documentos de prestação de contas do Organismo de Investimento Coletivo, que serão enviados sem encargos aos participantes que o requeiram;
 - d) Subscrever e resgatar as unidades de participação nos termos da Lei e das condições constantes dos documentos constitutivos do Organismo de Investimento Coletivo, podendo proceder ao resgate das unidades de participação sem pagar a respetiva comissão até à entrada em vigor das alterações sempre que se verifique um aumento global das comissões de gestão e de depósito a suportar pelo organismo de investimento coletivo ou uma modificação significativa da sua Política de investimentos e da Política de distribuição de rendimentos;
 - e) Receber o montante correspondente ao valor do resgate, do reembolso ou do produto da liquidação das unidades de participação;
 - f) A ser ressarcidos pela entidade gestora dos prejuízos sofridos, sem prejuízo do exercício do direito de indemnização que lhe seja reconhecido, nos termos gerais do direito, sempre que, se verificarem, cumulativamente, as seguintes condições:
 - . a diferença entre o valor que deveria ter sido apurado de acordo com as normas aplicáveis no momento do cálculo do valor da unidade de participação e o valor efetivamente utilizado nas subscrições e resgates seja igual ou superior, termos acumulados, a 0.5%; e,
 - . o prejuízo sofrido, por participante, seja superior a 5€.
2. A Entidade Gestora ressarcirá, igualmente, os participantes lesados, nos termos referidos no número anterior, em virtude de erros ocorridos na realização de operações por conta do organismo de investimento coletivo ou na ocorrência de erros na imputação das operações de subscrição e de resgate

ao património do Organismo de Investimento Coletivo, designadamente pelo intempestivo processamento das mesmas.

3. A subscrição de unidades de participação implica por parte do participante a aceitação das Informações Fundamentais destinadas aos Investidores (IFI) e do Prospeto e confere à Entidade Gestora os poderes necessários para realizar os atos de administração do Organismo de Investimento Coletivo.

CAPÍTULO V Condições de Liquidação do Organismo de Investimento Coletivo

Artigo 23º

(Liquidação do Organismo de Investimento Coletivo)

1. O Organismo de Investimento Coletivo pode ser liquidado por decisão da entidade gestora, fundada no interesse dos participantes.
2. A decisão de liquidação, assim que tomada, deverá ser imediatamente comunicada à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e individualmente a cada participante e publicada no sistema de difusão da CMVM, contendo a indicação do prazo previsto para a conclusão do processo de liquidação.
3. A decisão de liquidação determina a imediata suspensão das subscrições e resgates, pelo que a Sociedade Gestora deverá promover a afixação, nos balcões do depositário, de um aviso destinado a informar o público sobre a situação de liquidação do Organismo de Investimento Coletivo, indicando também o prazo referido no número anterior.
4. O prazo de liquidação não deve exceder 9 dias úteis, salvo se, mediante requerimento fundamentado da Entidade Gestora, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários autorizar um prazo superior.
5. Em caso algum os participantes poderão exigir a liquidação ou partilha do Organismo de Investimento Coletivo.
6. O Organismo de Investimento Coletivo não se pode liquidar sem que a Sociedade Gestora tenha assegurado a transferência do plano para outra entidade competente para administrar Organismos de Investimento Coletivo de poupança reforma.
7. A Entidade Gestora não pode dissolver-se sem primeiro ter garantido a continuidade de gestão do mesmo Organismo de Investimento Coletivo por outra entidade habilitada, não podendo lavar-se a respetiva escritura enquanto não se demonstrar a transferência da gestão.

PROSPETO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO DE INVESTIMENTO ABERTO DE OBRIGAÇÕES DE
POUPANÇA REFORMA

PARTE II Informação adicional exigida nos termos do Anexo II, Esquema A, previsto
no nº 3 do artigo 85º do Regime de Gestão de Ativos

CAPÍTULO I Outras Informações sobre a Entidade Responsável pela Gestão e Outras Entidades

1. Outras Informações sobre a Sociedade Gestora

1.1. Gerência

- José Miguel Garcia de Gusmão Calheiros
- Miguel Artola Menendez

1.2. Relações de Grupo

Os acionistas da Bankinter Gestión de Activos, SGIIC, S.A., são o Bankinter S.A. e a Hispamarket, S.A., entidades de direito espanhol, detentores de, respetivamente, 99,999% e 0,001% do capital social.

1.3. Organismos de Investimento Coletivo sob gestão da Entidade Gestora

À data de 31 de dezembro de 2023 a Entidade Gestora geria os seguintes organismos de investimento coletivo:

| DENOMINAÇÃO | TIPO FIM | POLÍTICA DE INVESTIMENTO | VLGF EM EUROS | Nº DE PARTICIPANTES |
|----------------------------------|--|--|---------------|---------------------|
| Bankinter Rendimento PPR / OICVM | Organismo de Investimento Coletivo de Poupança Reforma | O Organismo de Investimento Coletivo dispersa a totalidade do seu património em obrigações e outros instrumentos de dívida pública e privada. | 28.345.221 | 835 |
| Bankinter Obrigações PPR / OICVM | Organismo de Investimento Coletivo de Poupança Reforma | O Organismo de Investimento Coletivo detém, em permanência, 80% do seu valor líquido em obrigações. | 31.484.309 | 2135 |
| Bankinter 25 PPR / OICVM | Organismo de Investimento Coletivo de Poupança Reforma | Investe até um máximo de 25% do seu valor líquido global em ações, obrigações convertíveis, ou que confirmam direito à subscrição de ações, ou outros instrumentos que permitam uma exposição aos mercados acionistas. | 92.620.111 | 4828 |
| Bankinter 50 PPR / OICVM | Organismo de Investimento Coletivo de Poupança Reforma | Investe até um máximo de 50% do seu valor líquido global em ações, obrigações convertíveis, ou que confirmam direito à subscrição de ações, ou outros instrumentos que permitam uma exposição aos mercados acionistas. | 73.897.053 | 3555 |
| Bankinter 75 PPR / OICVM | Organismo de Investimento Coletivo de Poupança Reforma | Investe até um máximo de 75% do seu valor líquido global em ações, obrigações convertíveis, ou que confirmam direito à subscrição de ações, ou outros instrumentos que permitam uma exposição aos mercados acionistas. | 61.264.038 | 3654 |

PROSPETO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO DE INVESTIMENTO ABERTO DE OBRIGAÇÕES DE
POUPANÇA REFORMA

| | | | | |
|--|--|--|-------------|--------|
| Bankinter Mega TT PPR / OICVM | Organismo de Investimento Coletivo de Poupança Reforma | Investe até um máximo de 85% do seu valor líquido global em ações, obrigações convertíveis, ou que confirmam direito à subscrição de ações, ou outros instrumentos que permitam uma exposição aos mercados acionistas. | 20.697.315 | 1715 |
| Bankinter Obrigações 2025 PPR / OICVM | Organismo de Investimento Coletivo de Poupança Reforma | O Organismo de Investimento Coletivo detém, em permanência, 80% do seu valor líquido em obrigações. O Fundo estará investido em obrigações cuja maturidade ocorra em redor da data termo do Fundo. | 20.670.364 | 454 |
| Bankinter Obrigações 2027 PPR / OICVM | Organismo de Investimento Coletivo de Poupança Reforma | O Organismo de Investimento Coletivo detém, em permanência, 80% do seu valor líquido em obrigações. O Fundo estará investido em obrigações cuja maturidade ocorra em redor da data termo do Fundo. | 27.604.364 | 721 |
| Total: 8 Organismos de Investimento Coletivo | | | 356.582.929 | 17.897 |

2. Consultores de Investimento

A entidade gestora não recorre a consultores de investimento.

3. Auditor do Organismo de Investimento Coletivo

O Auditor do organismo de investimento coletivo é a KPMG & associados – Sociedades de Revisores oficiais de Contas, S.A., com sede no Apartado 013051, EC Casal Ribeiro, 1000 Lisboa, cuja inscrição na Ordem de Revisores Oficiais de Contas é o nº189 e na CMVM nº 20161489, representado por Miguel Pinto Douradinha Afonso, nº de registo na CMVM 20161064.

4. Autoridades de Supervisão

A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários é a autoridade de supervisão do organismo de investimento coletivo.

5. Contactos com a Entidade Gestora e Reclamações

Para qualquer esclarecimento ou dúvida relativamente ao organismo de investimento coletivo em causa, o participante poderá ligar para o número de telefone do Bankinter S.A., Sucursal em Portugal: +351 21 054 80 00 (Chamada para a rede fixa nacional. O custo da chamada depende do tarifário que tiver acordado com o seu operador de telecomunicações), disponível todos os dias da semana das 8.00h às 20.00h.

Caso pretenda apresentar uma reclamação poderá fazê-lo, de forma gratuita, junto do Bankinter S.A. – Sucursal em Portugal, através do número 800 261 820 (todos os dias úteis das 8h30m às 16h30m). Caso não concorde com o desfecho da reclamação apresentada junto do Bankinter S.A. – Sucursal em Portugal, poderá sempre endereçar a sua reclamação para a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) com sede na Rua Laura Alves, nº4, apartado 14258, 1064-003 Lisboa e endereço de email: cmvm@cmvm.pt.

CAPÍTULO II Divulgação de Informação

1. Valor da Unidade de Participação

O valor diário das unidades de participação é divulgado diariamente em todos os locais e através dos meios utilizados para a comercialização do organismo de investimento coletivo (www.bankinter.pt). É ainda publicado diariamente no sistema de difusão de informação da CMVM (www.cmvm.pt).

2. Consulta da Carteira do Organismo de Investimento Coletivo

A composição da carteira é publicada trimestralmente no sistema de difusão de informação da CMVM (www.cmvm.pt).

3. Documentação do Organismo de Investimento Coletivo

Toda a documentação do organismo de investimento coletivo, nomeadamente as Informações Fundamentais destinadas aos Investidores (IFI), o Prospeto, os relatórios e contas anuais e semestrais encontram-se disponíveis nos locais de comercialização do organismo de investimento coletivo e na sede da entidade gestora, bem como na CMVM (www.cmvm.pt). No que respeita aos relatórios e contas, anuais e semestrais dos organismos de investimento coletivo, a entidade gestora publicará no prazo de 4 meses e 2 meses, respetivamente, após a data a que se referem aqueles relatórios, um aviso no sistema de difusão de informação da CMVM (www.cmvm.pt) mencionando que tais elementos se encontram à disposição dos participantes nos locais de comercialização do organismo de investimento coletivo.

4. Contas do Organismo de Investimento Coletivo

As contas do organismo de investimento coletivo encerram anualmente com referência a 31 de dezembro e semestralmente com referência a 30 de junho de cada ano. As contas anuais são submetidas, juntamente com as contas da sociedade gestora e respetivo relatório anual, a uma certificação legal emitida pelo Revisor Oficial de Contas.

Na certificação legal de contas anteriormente referida, o revisor oficial de contas deve pronunciar-se, nomeadamente, sobre a adequada avaliação efetuada pela entidade gestora dos valores do organismo de investimento coletivo, o cumprimento dos critérios de avaliação definidos no regulamento de gestão, o controlo de operações de valores mobiliários cotados efetuadas fora de bolsa e o controlo de movimentos de subscrição e de resgate de unidades de participação.

Nos 3 meses seguintes à data de referência das contas anuais e nos 2 meses seguintes à data de referência das contas semestrais, estarão as mesmas disponíveis para consulta dos interessados nos locais já mencionados.

5. Política de Remuneração

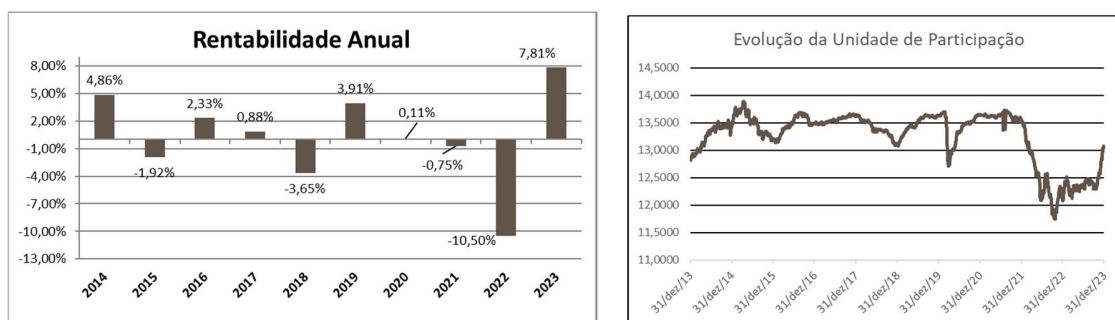
A sociedade gestora tem uma política de remunerações, cujos princípios gerais foram estabelecidos pelo Conselho de Administração cumprindo com os princípios estabelecidos na *Ley de Instituciones de Inversión Colectiva* (LIIC) sendo consistente com uma gestão racional e eficaz de risco, não permitindo a assunção de riscos incompatíveis com o perfil dos veículos que gere. A Informação detalhadas e atualizada da política de remunerações, bem como a identificação atualizada dos responsáveis pelo

PROSPETO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO DE INVESTIMENTO ABERTO DE OBRIGAÇÕES DE
POUPANÇA REFORMA

cálculo das remunerações e dos benefícios, podem ser consultadas no site da sociedade gestora e obtidos em formato papel gratuitamente mediante solicitação. A sociedade gestora tornará pública determinada informação sobre a sua política de remunerações através do relatório anual, em cumprimento com o previsto nas disposições da LIIC.

CAPÍTULO III Evolução Histórica dos Resultados do Organismo de Investimento Coletivo

Representação Gráfica da Rentabilidade e Riscos Históricos – Categoria A:



Quantificação da Rentabilidade e Risco:

| Bankinter Obrigações PPR | | | | | | | | | | | | | |
|--------------------------|-------|--------|-------|-------|--------|-------|-------|--------|--------|---------|---------|-------|-------|
| Ano Civil | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | 2021 | 2022 | 2022 | 2023 | 2023 |
| | | | | | | | | A | B | A | B | A | B |
| Rentabilidade Anual | 4,86% | -1,92% | 2,33% | 0,88% | -3,65% | 3,91% | 0,11% | -0,75% | -0,47% | -10,50% | -10,25% | 7,81% | 8,12% |
| Volatilidade Anual | 2,43% | 3,01% | 1,64% | 0,86% | 1,14% | 1,01% | 4,75% | 1,29% | 1,29% | 5,15% | 5,15% | 3,85% | 3,85% |
| Classe Risco | 3 | 3 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 2 | 2 | 4 | 4 | 3 | 3 |

As rentabilidades divulgadas representam dados passados, não constituindo garantia de rentabilidade futura.

Os valores divulgados têm implícita a fiscalidade eventualmente suportada pelo organismo de investimento coletivo, impendendo sobre o investidor a obrigação de qualquer outro pagamento a título de imposto sobre o rendimento.

A volatilidade é uma medida aproximada do risco de variação de preço do organismo de investimento coletivo em torno do seu rendimento esperado e é calculada através do desvio-padrão anualizado das rendibilidades semanais do Organismo de Investimento Coletivo durante os anos indicados (52 semanas).

Indicador Sintético de Risco e Remuneração:



O cálculo do indicador sintético de risco foi simulado e pode não constituir uma indicação fiável do perfil de risco futuro do Fundo.

O organismo de investimento coletivo está classificado com uma classe de risco 3 porque o nível de volatilidade histórica associada ao mesmo se situa entre os 2% e os 5%.

A categoria de risco indicada não é garantida e pode variar ao longo do tempo, pelo que os dados históricos podem não constituir uma indicação fiável do perfil de risco futuro do organismo de investimento coletivo. Note-se que a categoria de risco mais baixa não significa que se trate de um investimento isento de risco.

O investimento neste organismo de investimento coletivo pode implicar a perda do capital investido.

CAPÍTULO IV Perfil do Investidor a que se dirige o Organismo de Investimento Coletivo

Destina-se a investidores não avessos ao risco que queiram aplicar parte das suas poupanças num produto de longo prazo (superior a 5 anos) assumindo algum risco de mercado associado aos investimentos de médio e longo prazo por forma a beneficiarem de um veículo diversificado com um compósito de aplicações que, para períodos largos de investimento, poderão proporcionar rendibilidades superiores às das aplicações a curto prazo.

CAPÍTULO V Regime Fiscal

Regime Fiscal: O regime fiscal aqui descrito não dispensa a consulta da legislação em vigor nem constitui garantia da sua não alteração até à data do resgate.

Por este motivo, os potenciais subscritores devem aconselhar-se com os seus consultores, relativamente às consequências fiscais da subscrição, titularidade e reembolso das unidades de participação, à luz das suas circunstâncias particulares.

1. Tributação na Esfera do Organismo de Investimento Coletivo

Os rendimentos obtidos por organismos de investimento coletivo de Poupança Reforma estão isentos de IRC, desde que se constituam e operem nos termos da legislação nacional.

São tributados autonomamente, à taxa de 25%, os lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC, a sujeitos passivos que beneficiam de isenção total, considerando-se como tal os PPR, quando as partes sociais a que respeitam os lucros não tenham permanecido na titularidade do PPR de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição e não venham a ser mantidas durante o tempo necessário para completar esse período.

2. Tributação na Esfera do Participante

2.1. IRS

O regime fiscal no resgate é determinado, em parte, pela data do início do Plano e sua duração.

Dedução à Coleta

São dedutíveis à coleta de IRS, nos termos e condições previstos no artigo 78º do respetivo código, 20% dos valores aplicados no respetivo ano por cada participante não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, em FPR, tendo como limite máximo:

- Euro 400, se o participante tiver idade inferior a 35 anos;
- Euro 350 se o participante tiver entre os 35 e os 50 anos, e
- Euro 300, se o participante tiver idade superior a 50 anos.

A soma das deduções à coleta previstas nas alíneas c) a h) e k) do n.º 1 do artigo 78º do CIRS não pode exceder, por agregado familiar, os limites constantes das seguintes alíneas:

b) Para contribuintes que, depois de aplicado os divisores previstos no artigo 69.º, tenham um rendimento coletável inferior a (euro) 7 000, sem limite;

b) Para contribuintes que, depois de aplicado os divisores previstos no artigo 69.º, tenham um rendimento coletável superior a (euro) 7 000 e inferior a (euro) 80 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€1.000 + \left[(\€2.500 - €1.000) \times \left[\frac{\€80.000 - \text{Rendimento Colectável}}{\€80.000 - €7.000} \right] \right]$$

c) Para contribuintes que, depois de aplicado os divisores previstos no artigo 69.º, tenham um rendimento coletável superior a (euro) 80 000, o montante de (euro) 1 000.

Nos agregados com três ou mais dependentes a seu cargo, os limites previstos no número anterior são majorados em 5 % por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo do IRS.

Para efeitos de dedução à coleta deverá ser considerada a idade do participante à data de 1 de janeiro do ano em que efetua a contribuição, não sendo dedutíveis à coleta de IRS os valores aplicados pelo participante após a data da passagem à reforma.

Reembolso

Regime Atual de Tributação do Rendimento nos Reembolsos

Nas situações de reembolso definidas na lei e referidas no artigo 16º do presente prospeto, as importâncias pagas pelos Organismos de Investimento Coletivo de poupança reforma, mesmo nos casos de reembolso por morte do participante, ficam sujeitos à tributação nos seguintes termos:

- a) de acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria E do IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, em caso de reembolso total ou parcial, devendo, todavia, observar-se o seguinte:
 - a matéria coletável é constituída por 2/5 do rendimento;
 - a tributação é autónoma, sendo efetuada à taxa de 20%;
- b) de acordo com as regras estabelecidas nas alíneas anteriores, nos casos em que se verificarem, simultaneamente, as modalidades nelas referidas.

Para entregas efetuadas até 31 de dezembro de 2005, a matéria coletável é constituída sobre 1/5 do rendimento.

Quando o reembolso dos planos ocorrer fora de qualquer uma das situações definidas na lei, a tributação será efetuada por uma das duas formas seguintes:

- a) tributação autónoma do rendimento à taxa de 21,5%, de acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria E de IRS, incluindo as relativas a retenção na fonte;
- b) tributação, por retenção na fonte, às taxas adiante referidas, quando o montante das entregas pagas na primeira metade de vigência do plano representar pelo menos 35% da totalidade das entregas, por aplicação das alíneas a) e b) do número 3 do artigo 5.º do Código do IRS:
 - Relativamente aos rendimentos das entregas efetuadas após 01.01.2001, 17,2% ou 8,6% (consoante o plano tenha sido constituído há mais de 5 anos ou 8 anos, respetivamente).
 - Relativamente aos rendimentos das entregas efetuadas até 31.12.2000, 12,6% ou 4,3% (consoante o plano tenha sido constituído há mais de 5 anos ou 8 anos, respetivamente).

No caso de o reembolso ocorrer fora de qualquer uma das situações definidas na lei, a fruição do benefício da dedução à coleta anteriormente referido ficará sem efeito, devendo as importâncias deduzidas, majoradas em 10% por cada ano ou fração, decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução, ser acrescidas à coleta de IRS do ano da verificação dos factos,

Os benefícios legalmente consagrados mostram-se igualmente aplicáveis às entregas efetuadas pelas entidades empregadoras em nome e em favor dos seus trabalhadores.

2.3. Transmissões Gratuitas

As transmissões gratuitas de valores aplicados em Organismos de Investimento Coletivo de investimento mobiliários a favor de beneficiários sujeitos passivos de IRS (residentes fiscais em Portugal ou não) não se encontram sujeitas a Imposto do Selo, nos termos da alínea b) do n.º 5 do artigo 1º do Código do Imposto do Selo. Também não caem no âmbito da incidência deste imposto as transmissões gratuitas ou onerosas a favor de sujeitos passivos de IRC, ainda que dele isentos.